



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2560/2024

São Luís, 12 de junho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	13
Acórdão .....	21
Gabinete dos Relatores .....	26
Despacho .....	26
Secretaria de Gestão .....	26
Outros .....	26
Portaria .....	27

**Pleno****Decisão**

Processo nº 2834/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF nº 011.914.263-51; Endereço: Rua Satu Belo, nº 789;

Bairro: Santa Teresa; Penalva/MA - CEP: 65.213-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017.

Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

**DECISÃO PL-TCE Nº 702/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 369/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 16/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 25/01/2024.

Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retorna ao gabinete em 14/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2834/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3665/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Wiherlan do Vale Nascimento (Gestor), CPF nº 948.687.003-91; Endereço: Dr. Manoel Godinho Fit Vivare Residence, s/nº; Bairro: Ipem Turu; São Luís/MA - CEP: 65.065-689

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wiherlan do Vale Nascimento (Gestor). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 708/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wiherlan do Vale Nascimento (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 298/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wiherlan do Vale Nascimento (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação

neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 15/08/2020, sendo emitido relatório preliminar em 24/01/2024. Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 25/01/2024, o qual retorna ao gabinete em 13/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3665/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4191/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito (CPF n.º 011.322.893-78), residente no Sítio Santa Helena (Fazenda), s/n, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA; e ainda conforme informação do HOD: residente na Rua Coqueiro Verde, s/n.º, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Maria Claudicy Brito Pereira – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF 494.455.533-49), Av. Paulo Ramos, n.º 177, Santa Luzia, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611; e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Excluir a responsabilidade da Senhora Maria Claudicy Brito Pereira. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1022/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º

5622/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da citação válida, conforme Aviso de Recebimento (AR) ocorrida em 20 de agosto de 2015, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1157/2024/NUFIS, de 29 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria Claudécy Brito Pereira (Presidente da CPL e Pregoeira), acerca de qualquer ocorrência relacionada à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2013, pois não figurou como ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3873/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico/FUNDEB de Cidelândia/MA

Responsável: Francisco Roberto Coelho de Araújo – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 243.056.853-53), residente na Rua da Usina, n.º 240, Centro, CEP 659210-000, Cidelândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico/FUNDEB de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1023/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico/FUNDEB de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5267/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico/FUNDEB de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2959/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Jailson Melo de Souza, Presidente da Câmara Municipal, CPF n.º 478.361.564-00, residente na Av. João Machado A Rosa, n.º 411, Centro, CEP 65610-000, Aldeias Altas/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas, relativa ao exercício de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 598/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 125/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Jailson Melo de Souza, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o

presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 20/03/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3889/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito (CPF n.º 558.520.093-34), residente no Conjunto Habitacional Jose Pociano, n.º 13, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1024/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5392/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 09 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5099/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/ FUNDEB de Colinas/MA

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Av. Beta, qd-22, n.º 01, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/ FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1028/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/ FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 312/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3976/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito (CPF n.º 243.189.733-87), residente na Rua das Laranjeiras, n.º 2190, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1025/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 315/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 09 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4970/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Cururupu/MA

Responsável: Derica Sandriane da Silva Maia – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 842.963.563-72), residente na Rua da Usina, n.º 240, Centro, CEP 659210-000, Cidelândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Derica Sandriane da Silva Maia (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1027/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Derica Sandriane da Silva Maia (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5388/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Derica Sandriane da Silva Maia (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4918/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 274.129.463-15 - Endereço: Santa Terezinha, nº 390 - Bairro: Centro – Presidente Dutra/MA - CEP: 65.760-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 697/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando Parecer nº 275/2024/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Administração Direta de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/08/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 17/08/2023, o qual retornou a esta relatoria em 27/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4918/2017, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1238/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Representado: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Gilberto Oliveira Lins Neto (Presidente), CPF nº 002.062.825-08, residente na Av. Coronel Colares Moreira, nº 19, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-441

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023. Conhecimento. Mérito Improcedente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, através do seu representante legal, em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com abastecimento da Empresa Maranhense de Administração Portuária -EMAP, pelo período de 12 (doze) meses, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilberto Oliveira Lins Neto, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 242/2024/GPROC4/DPS), lavrado pelo Dr. Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 e §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93;

II. Considerar, no mérito, a Representação improcedente, vez que a Representante não conseguiu comprovar a existência de irregularidades e ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023 – EMAP, conforme explicitado no item 4 do Relatório de Instrução nº 4865/2023 – NUFIS2/LIDER 4;

III. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4699/2017/TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Joselia Maria Nogueira dos Santos, CPF nº 412.839.963-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 717/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 1516/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Léa Barros Araújo (Prefeita), CPF nº 401.607.693-53, residente à Rua Moisés Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000.

Procurador Constituído: Luíza de Fátima Amorim Oliveira (OAB/MA nº 24.646)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Lajeado Novo/MA. Não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Recomendação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5848/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Léa Barros Araújo (Prefeita), em razão de manutenção da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

b) recomendar à gestora que promova a adequação da aplicação dos recursos da complementação VAAT na educação infantil aos limites mínimos legais, na forma estabelecida pelo art. 212-A da Constituição Federal e pelo art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo de Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4057/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchoa (Prefeito), CPF nº 551.378.493-91, residente à Avenida Pedro Dareu, nº 60, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000.

Procurador(a) Constituído(a): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Presidente Vargas/MA. Apontamento de irregularidades que revelam prejuízo às contas. Despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido e irregularidades no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 987/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2042/2022);

b) despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2042/2022);

c) identificação de repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo

Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88 (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2042/2022); e

d) envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2042/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1616/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas (Prefeito), CPF nº 017.297.203-58, residente à Rua Santo Antônio, nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000.

Procurador(a) Constituído(a): Gustavo Lira Oliveira da Costa (OAB/MA nº 26.418)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Trizidela do Vale/MA. Irregularidades mantidas. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (déficit orçamentário) e o não cumprimento do limite mínimo estabelecido em lei na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 474/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (resultado orçamentário deficitário), descumprindo o disposto nos arts. 1º, §1º, 4º, inc. I, alínea b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/1964;

b) aplicação de 13,41% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, descumprindo assim o limite constitucional disposto no art. 212 da Constituição Federal.

II) encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1586/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 213, Edifício Manoel Dias Oliveira, Apto. 902, Bairro Ponta D' Areia CEP nº 65.075-650, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 6/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1155/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary

Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3986/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 105/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Tuntum, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 3954/2013-UTCOG-NACOG1:

a) item 1.2.4 – Observou-se que a abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 64.568.608,00 está fora do limite de 70% do total do orçamento, não observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 790/2011 de 09/12/2011 - Lei do Orçamento;

b) item 2.2.a – Ausência de arrecadação das taxas previstas em orçamento;

c) item 3.3.a – Repasse à Câmara Municipal em montante inferior em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2012 (de 5,97%);

d) item 13.3 - Audiências Públicas: ausência de prova de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º e art. 48, § 1º. inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

II – intimar o Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Tutum, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2661/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF nº 471.781.833 - 49, Endereço: Logradouro JK, Nº 220, Bairro: Centro, São José dos Basílios/MA, CEP: 65.762.000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento - OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA nº 10.045, Luís Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA nº 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 141/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5066/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das Contas do Município apresentarem os cumprimentos dos Limites Legais e Constitucionais, contudo, ainda apresentam as ocorrências abaixo:

a) Despesas empenhadas (R\$ 23.622.797,27 ), em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 23.236.454,29 ) diferença de ( R\$ 386.342,98 ). (Item 4.3.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4094/2023);

b) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento - R\$ 66.663,03 ) desta receita, em despesa de capital ( R\$ 0,00 ) na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020; (Item 4.7, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4094/2023);

c) Baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos ( R\$ 377.427,81 ), na lei orçamentária anual atualizada ( R\$ 521.762,51 ), diferença R\$ 144.334,70. Não conformidade com os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar 101/2000. (Item 5.1.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4094/2023).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de São José dos Basílios/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2737/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito); CPF: 253.026.553-49; Endereço: Rua Almir Silva, nº 03, Bairro: Altamira; Barra do Corda/MA - CEP: 65.950-000

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira – OAB/MA nº 20036, Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota – OAB/MA nº 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo – OAB/MA nº 18212.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2021.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 143/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5208/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, com fundamento nos termos do art. 8, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação, Valor Anual Total por Aluno- VAAT, na Educação Infantil, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4587/2023;

2) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, descumprindo os artigos 26, II, 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020, 27; e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 - Item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4587/2023.

II. enviar à Câmara dos Vereadores da Prefeitura de Barra do Corda/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1426/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Araguañã/MA

Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito), CPF nº 018.462.163 - 11, Endereço: Rua 7 de Setembro, nº 222, Bairro: Centro, Araguañã/MA, CEP: 65.368.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5036/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8, § 3º, inciso I e art.10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica/TCE/MA;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Araguañã/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2716/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres - Prefeito, CPF: 372.537.783-91, Endereço: Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Bairro – Santo Antônio, Codó/MA, CEP: 65.400-000

Procuradores constituídos: Augusto Aristóteles Matões Brandão – OAB/MA 7306, Angelo Gomes Matos Neto – OAB/MA nº 7508, Laura Carvalho Barroso – OAB/MA nº 13456, Mariana Carvalho Chaves Anunciação – OAB/MA nº 21154 e Paula Natalia Moreira Freire – OAB/MA nº 19832.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de

responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres. Emissão de Parecer prévio pela aprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 142/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 430/2024/GPROC4/DPS, da Lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo da Prefeitura de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres – Prefeito, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica, em razão da não existência de falhas com efeitos generalizantes que possam macular a prestação de contas aqui apreciadas;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Codó/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo n.º 4188/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outro fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA

Responsável/recorrente: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito (CPF n.º 011.322.893-78), residente no Sítio Santa Helena (Fazenda), s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA n.º 10255; Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492

Responsáveis: Maria José Santos Leite – Secretária Municipal de Educação, período de 03/01 a 15/06/2013 (CPF n.º 124.262.533-04), residente na Rua do Varejão, n.º 253, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

João Marinho - Secretário Municipal de Educação, período de 16/06 a 31/12/2013 (CPF n.º 336.986.603-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1332, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 646/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 198/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2013. Demais

responsáveis, Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, período de 03/01 a 15/06/2013) e João Marinho (Secretário Municipal de Educação, período de 16/06 a 31/12/2013). Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 646/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 198/2023. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar o teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 646/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 198/2023, para julgamento regular, com ressalvas, das contas e redução do valor da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 147/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, da Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, período de 03/01 a 15/06/2013) e do Senhor João Marinho (Secretário Municipal de Educação, período de 16/06 a 31/12/2013), no exercício financeiro de 2013, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 646/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 198/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido em parte, o Parecer n.º 1193/2024/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do decisório recorrido, embora com ressalvas e redução do valor da multa aplicada;
- c) alterar a alínea “a”, da decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 646/2022, para julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, na forma do art. 21, caput, da Lei Orgânica do Tribunal;
- d) alterar a alínea “b”, da decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 646/2022, para julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, no período de 03/01 a 15/06/2013) e do Senhor João Marinho (Secretário Municipal de Educação, no período de 16/06 a 31/12/2013), com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) alterar parcialmente a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 646/2022, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, ao Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e a Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, no período de 03/01 a 15/06/2013), para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir apontada na alínea “c1”, do Acórdão n.º 646/2022:
  - e1) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, referente ao período de 01 de janeiro de 2013 a 15 de junho de 2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / alínea “c1” do Acórdão PL/TCE n.º 646/2022 – (multa de R\$ 2.000,00);
- f) alterar parcialmente a alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 646/2022, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, aos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e João Marinho (Secretário Municipal de Educação, no período de 16/06 a 31/12/2013), para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas nas alíneas “d1” e “d2”, do Acórdão n.º 646/2022:

f1) conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede Pública Municipal, houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008 / alínea “d1” do Acórdão PL/TCE n.º 646/2022 – (multa de R\$ 2.000,00);

f2) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, referente ao período de 16 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / alínea “d2” do Acórdão PL/TCE n.º 646/2022 – (multa de R\$ 2.000,00).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3343/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável/recorrente: Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita (CPF n.º 036.911.653-46), residente na Rua 28 de julho, n.º 33, Centro, CEP 65570-00 Araiões/MA

Procuradores constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 4.947

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 08/2024

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pela prefeita do Município de Araiões/MA, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 08/2024, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Araiões/MA. Exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 08/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, prefeita de Araiões/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 26 de fevereiro de 2024, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 08/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, prefeita de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 213/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 08/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3195/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Silva Freitas (Prefeito), CPF nº 279.757.203 - 30, Endereço: Logradouro Trinta e Nove, nº 06, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.370

Recorrido: PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2023

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração oposto contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2023, que Julgou pela Desaprovação das Contas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas (Prefeito). Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração oposto contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2023, que Julgou pela Desaprovação das Contas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso I, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4458/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II - Negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Manter, na íntegra, o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2023;

IV - Dar ciência ao recorrente, Senhor Francisco Silva Freitas, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4040/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, CPF: 10698116372, Endereço: Av. dos Holandeses, nº6, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP: 65070-380 e Dini Jakson Machado Praseres, Secretário de Administração e Gestão Financeira, CPF: 80293719349, Endereço: Rua Teodoro A. Batalha, nº 44, Centro, Arari - MA, 65480-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2022/CCLC que tem por objeto o registro de preço para prestação de serviços de internet banda larga através de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet via rede fibra ótica exclusivamente sediada no Município de Arari-MA para as Secretarias Municipais de Arari-MA no exercício financeiro de 2022, Conhecer. Não Acolher Razões. Multa. Declaração de Nulidade do contrato. Apensar na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em face do MUNICÍPIO DE ARARI, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2022/CCLC que tem por objeto o registro de preço para prestação de serviços de internet banda larga através de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet via rede fibra ótica exclusivamente sediada no Município de Arari-MA para as Secretarias Municipais de Arari-MA e exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito e Dini Jakson Machado Praseres, Secretário de Administração e Gestão Financeira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da denúncia, no termo do art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Não Acolher as razões de justificativa de defesa oferecidas pelo Senhor Dini Jakson Machado Praseres, Secretário de Administração e Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Arari/MA;

III. No mérito pela procedência da DENÚNCIA, declarando ilegal e antieconômica a licitação Pregão Eletrônico nº 14/2022/CCLC promovida pela Prefeitura Municipal de Arari/MA;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis solidariamente Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito e Senhor Dini Jakson Machado Praseres, Secretário de Administração e Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Arari/MA, em virtude das irregularidades consignadas no item 2.1 do Relatório de Instrução nº 4218/2023-NUFIS 2, com arrimo no artigo 67, incisos III, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

V. Após trânsito em julgado, apensar estes autos, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica, ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro 2022;

VI. Comunicar ao denunciante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 1895/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças de autuação do Proc. 238/2024-TCE)

Exercício: 2013

Unidade: Gabinete do Prefeito de Estreito

Requerente: Cássio Antonio Paula Batista – ex-Secretário Municipal de Finanças

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino – Advogada (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 023/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 04/06/2024, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Cássio Antonio Paula Batista, ex-Secretário Municipal de Finanças de Estreito/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças de autuação do Processo n.º 238/2024-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2023, e pelo qual fui notificado, por meio do Ofício n.º 068/2024-GCSUB1/ABCB, de 25/04/2024.

São Luís/MA, 11 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24000281. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação e cancelamento de passagens nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. RESULTADO: FRACASSADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 60 da Lei nº 14133/2021 c/c subitens 8.29 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024. São Luís – MA, 12 de junho de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação Portaria N° 190/2024 – TCE - MA, de 27/02/2024.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24000376. OBJETO: contratação de serviços de natureza continuada de locação de veículos do tipo camionetes 4 X 4 com no máximo 24 (vinte e quatro) meses de fabricação e máximo de 50.000 (cinquenta mil) km rodados, com motorista, sob demanda e por diárias, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, LOCADORA CONTE LTDA - CNPJ 08.828.429/0001-83. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO;

VALOR, Global, Anual: R\$ 1.055.600,00 (um milhão cinquenta e cinco mil e seiscentos reais); para o estimado anual de 728 diárias. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 24/05/2024. São Luís – MA, 12 de junho de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 536 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de licença paternidade

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/1994 da Lei nº 10.464/2016 c/c o art. 3º da Lei nº 10.464, de 07/06/2016. ao servidor Raul Abreu Antunes, matrícula nº 15156, ora exercendo o cargo de Assessor Jurídico da Presidência deste tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade no período de 29/05 a 17/06/2024, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.000730.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA Nº 517, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2023, à servidora Regina Lea Silva Santos, matrícula nº. 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/07 a 31/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA Nº 519, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, ora a disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, ao servidor Luís Henrique Nunes e Silva, Matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora a disposição deste Tribunal, no período de 03/07/2024 a 01/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 551, DE 12 DE JUNHO DE 2024**

Substituição de Cargo Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 08/07 a 06/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000773.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 550, DE 12 DE JULHO DE 2024.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto, matrícula 9464, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Assessora de Procurador de Contas, anteriormente concedidas pela Portaria nº 414/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 04/11 a 18/11/2024, (15 dias) e 17/03 a 31/03/2025, (15 dias). Conforme o processo SEI nº 22.000163.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão